



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal n° 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XIV – N°777 – Major Sales-RN, quarta-feira, 27 de junho de 2018

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

PODER EXECUTIVO

THALES ANDRE FERNANDES – Prefeito Municipal

EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO

*IMPrensa OFICIAL DO MUNICIPIO DE MAJOR SALES – RN
JORNALISTA RESPONSÁVEL – JOSÉ ERONILDES PINTO – DRT 1161*

MATÉRIAS DESTA EDIÇÃO Poder Executivo

PORTARIA N°142/2018

PG 02

PORTARIA N°143/2018

PG 02



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XIV – Nº777 – Major Sales-RN, quarta-feira, 27 de junho de 2018

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

GABINETE DO PREFEITO

Portaria de nº142/2018-GP, de 25 de Junho de 2018.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto nos incisos II, VI e XI, do Art. 68, da Lei Orgânica Municipal, Considerando as disposições da Lei Municipal de nº370, de 19 de Junho de 2018, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação; Considerando os princípios constitucionais; Considerando os fundamentos da administração pública; Considerando os interesses de ordem administrativas;

RESOLVE:

Art. 1º De conformidade com as disposições legais designar a servidora Magna Margarida de Brito, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Rua Benjamim Franco da Silva, 287, Centro, Major Sales RN, CEP 59945-000 - portadora do RG de nº 2158923 - SSP/RN e CPF de nº 012493374-29, GESTORA do Fundo Municipal de Educação – FME, deste Município de Major Sales/RN, conforme disposto no Art. 9º, da Lei Municipal 370/2018.

Art. 2º Nomear MARIA ENILDE ISIDRO, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Rua Benjamim Franco da Silva, 309 - Centro, Major Sales/RN., CEP nº 59945-000, portadora do RG nº1369790-SSP/PB e CPF nº691.016.044-49, para o cargo de TESOUREIRA do Fundo Municipal de Educação – FME.

Art. 3º A abertura, manutenção e movimentação das contas bancárias do Fundo Municipal de Educação – FME, serão feitas por seu Gestor, em conjunto com a Secretária Municipal de Finanças, com exercício de Tesoureira da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito, em 25 de Junho de 2018.

Thales André Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

Portaria nº143/2018-GP.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto nos incisos II e VI, do Art. 68, no Art. 91 e na alínea “f”, do Art. 94, da Lei Orgânica Municipal; Considerando o disposto nas alíneas “f” e “o”, do inciso I e alínea “e”, do inciso II, do artigo 93, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando as disposições da Lei Municipal de nº 208, de 30 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto do servidor Municipal;

Considerando as disposições da Lei Municipal de nº217, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do Processo Administrativo no âmbito do Município de Major Sales/RN;

Considerando o Ofício de nº 0155/2018/PmJLG, datado de 25 de abril de 2018, subscrito por Dr. Wilkson Vieira Barbosa Silva, Exmo. Promotor de Justiça da Comarca de Luís Gomes/RN, decorrente da Notícia de Fato nº 01.2018.0000102709, datada de 8 de março de 2018;

Considerando a solicitação do Ministério Público da nossa Comarca, através do Ofício referido;

Considerando a gravidade dos fatos e a premente necessidade de esclarecimentos dos mesmos;

Considerando as disposições do inciso XVI, do Art. 37, da Constituição Federal;

Considerando o acervo normativo em vigor; Considerando as disposições da Portaria Municipal de nº 123/2018-GP, datada de 3 de maio de 2018, publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal aos 3 de maio de 2018 e no DOM, edição de 4 de maio de 2018, que determina e delega o Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Sr. João Germano da Silveira, a instauração de procedimento administrativo disciplinar, através de inquérito e nomeie Comissão Especial de Sindicância Administrativa;

Considerando que a instauração fora para apurar as causas alegadas pelo servidor Hebert de Oliveira Silva em desfavor de Jairo de Sousa Fernandes;

Considerando que os fatos motivacionais se deu em decorrência da Notícia de Fato nº 01.2018.0000102709, datada de 8 de março de 2018, prolatada pelo Exmo. Promotor de Justiça da Comarca de Luís Gomes/RN, Dr. Wilkson Vieira Barbosa Silva, conforme Ofício de nº 0155/2018/PmJLG, datado de 25 de abril de 2018;

Considerando os termos da Portaria de nº 124/2018-SAP, datada de 4 de maio de 2018, do Ilmo. Secretário Municipal de Administração e Planejamento, publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura de Major Sales/RN, aos 4 de maio de 2018 e no Diário



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XIV – Nº777 – Major Sales-RN, quarta-feira, 27 de junho de 2018

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

Oficial do Município, aos 7 de maio de 2018;

Considerando os Autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000.005.2018-SAP, datado de 4 de maio de 2018;

Considerando os termos do Memorando nº 0011/2016, da Ilma. Secretária Municipal de Tributação e Finanças, Sra. Maria Enilde Isidro, que trata de absoluta falta de capacidade técnica do servidor Hebert de Oliveira Silva;

Considerando que o referido Memorando, demonstra infrações conexas e situação afeta que se coadunam com o curso da apuração do PAD 0001.05.2018-SAP;

Considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

Considerando que o agente público enquanto está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas;

Considerando que nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público e que o Poder Judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor, por tratar-se de um juízo de mérito administrativo;

Considerando que, teoricamente, um conceito jurídico indeterminado possui uma zona de certeza positiva, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, se enquadram no conceito, uma zona de certeza negativa, a qual abrange todas as situações fáticas que, com certeza, não se enquadram no conceito e uma zona de indeterminação na qual reside a discricionariedade;

Considerando que, quando uma situação concreta estiver enquadrada na zona de indeterminação ou área de incerteza, ou “zona de penumbra, de um conceito jurídico indeterminado, não será possível estabelecer uma única atuação juridicamente válida, mas, precisamente, quando o caso concreto escapa às áreas de certeza positiva e negativa de um conceito jurídico indeterminado, a administração tem discricionariedade para decidir acerca do enquadramento, ou não, da situação na norma legal;

Considerando que tal decisão pertence ao âmbito do mérito administrativo, isto é, caberá ao agente público, conforme seus critérios exclusivos de conveniência e oportunidade administrativas, determinar se mais adequado ao interesse público é praticar o ato previsto na lei caso em que enquadrará a situação concreta no conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal, ou se mais bem atende ao

interesse público deixar de praticar o ato, hipótese em que decidirá que a situação concreta não se enquadra na lei, não corresponde ao conceito indeterminado empregado na descrição do motivo legal;

Considerando, portanto que, a apuração de irregularidades noticiadas potencialmente, é dever de todas as autoridades administrativas em atuação no serviço público das três esferas, deixando-se claro, o uso do contraditório;

Considerando que a Norma Constitucional é clara no dizer que em qualquer processo administrativo o direito à ampla defesa deve ser sempre observado.

Considerando que a inexistência ou preterição deste princípio afronta não só a

Constituição Federal, mas também toda a ordem democrática do Estado de Direito;

Considerando que a regulamentação desse imperativo constitucional pode ser

também encontrada na Lei do Processo Administrativo Municipal já citada;

Considerando que todo processo administrativo deve assegurar o contraditório e ampla defesa aos acusados em geral.

Considerando que o *contraditório* expressa a garantia dada ao indivíduo de se defender, enquanto a *ampla defesa* garante os meios para essa defesa;

Considerando que no processo administrativo também são aplicáveis outros princípios, tais como o princípio da *razoabilidade*, que preconiza que a administração pública, ao atuar de forma discricionária, terá que se utilizar de “ponto de vista racional”, do senso comum de “pessoas equilibradas”, além do princípio da *proporcionalidade*.

Considerando que no processo administrativo disciplinar pode ser citado ainda o o princípio da *verdade material*, o qual preconiza que o administrador deve sempre buscar as provas para chegar à conclusão, de forma eficiente durante os seus procedimentos, conseguindo atingir a “verdade incontestável”, que não é apenas a verdade formal buscada pelo processo judicial.

Considerando que no processo administrativo disciplinar pode ser aplicado o princípio da *motivação*, que rege não somente os processos administrativos como todos os atos da administração pública, estando sua previsão no Art. 2º, da Lei Municipal 217/2013, que regulamenta o processo administrativo no âmbito do Município, assim como os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que a norma local citada, nos processos administrativos no âmbito do Município de Major Sales, são observados: atuação conforme a lei e o direito; atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências,



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XIV – Nº777 – Major Sales-RN, quarta-feira, 27 de junho de 2018

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

salvo autorização em lei; objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; adoção de forma simples, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação;

Considerando que o Processo, em direito, é um modo de proceder, uma sequência de atos que visam produzir um resultado e, no contexto jurídico, estão previstos em leis ou outros dispositivos vigentes.

Considerando que o Estado utiliza o processo em todas as suas atividades, em

quaisquer dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, para a consecução de variados fins;

Considerando que no Poder Executivo, o processo administrativo é um modo como a Administração Pública toma suas decisões, seja por iniciativa de um particular, seja por iniciativa própria;

Considerando as disposições da Lei Federal que trata das diretrizes gerais do processo administrativo, Lei 9.784/1999, a qual se aplica a todos os entes da Administração Pública Direta e Indireta Federais;

Considerando que no âmbito municipal, a Lei que trata das diretrizes gerais do processo administrativo é a Lei 2017/2013, a qual se aplica a todos os entes da Administração Pública Direta e “Indireta” Municipais;

Considerando a impossibilidade de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar 0001.05.2018-SAP, face as disposições dos seus Autos e a sua disposição instrucional;

Considerando que Ato Nulo é aquele que nasce com vício insanável, normalmente resultante da ausência de um de seus elementos constitutivos, ou de defeito substancial em algum deles, quando está em desconformidade com a lei ou com os princípios jurídicos e seu defeito não pode ser convalidado;

Considerando que Ato Anulável é o que apresenta defeito sanável, ou seja, passível de convalidação pela própria administração que o praticou, desde que ele não seja lesivo ao interesse público, nem cause prejuízo a terceiros.

Considerando que o não cumprimento dos deveres ou a incidência em proibições configuram os ilícitos administrativos, que deverão ser apenados com advertência, suspensão ou demissão;

Considerando que a aplicação das penalidades disciplinares deve ser feita pela autoridade administrativa indicada, conforme disposições da Lei Municipal 208/2013, ao final do processo administrativo disciplinar, no curso do qual deverão ser obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV);

Considerando que “diante da constatação da ocorrência de um fato que pode caracterizar ilícito administrativo, a administração está obrigada a instaurar o competente procedimento, para apurar a responsabilidade;

Considerando os ensinamentos de Para Hely Lopes Meirelles, que diz: “agentes públicos são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal, ou seja, é a menor unidade de atuação do Estado e todos os seus atos executados na condição de agente público são considerados atos do Estado”;

Considerando que servidor público “são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, independentemente, do grau de vinculação;

Considerando que, de conformidade com o Código de Ética do servidor municipal de Major Sales, é expressamente proibido prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam; ser, em função de seu espírito de

solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua

profissão; permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores; apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente; dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

Considerando e tendo em conta o levantamento de uma série de irregularidades formais e meritórias apresentadas no parecer do Relatório Final do PAD 0001.05.2018-SAP, devendo, portanto, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XIV – Nº777 – Major Sales-RN, quarta-feira, 27 de junho de 2018

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

Considerando a gravidade dos fatos constatados nos Autos do PAD 0001.05.20187-SAP;

Considerando, por fim, as recomendações do Douto Secretário Especial para Assuntos Jurídicos, dispostas no seu Parecer de nº 045/2018, datado de 20 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que a Comissão Especial de Sindicância Administrativa, constituída pela Portaria de nº 124/2018-AS, do Ilmo. Secretário Municipal de Administração e Planejamento, publicada no D.O.M, edição de 7 de maio de 2018, conforme delegação consignada na Portaria Municipal de nº 123/2018-GP, publicada no D.O.M, edição de 4 de maio de 2018, dê prosseguimento ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0001.05.2018-SAP, instaurado pela Portaria 124/2018-AS.

§ 1º - O prosseguimento da instrução do PAD 0001.05.2018-SAP, aditivado pela presente Portaria, se dá em razão do Parecer da Comissão Especial de Sindicância Administrativa, por ocasião da apresentação do seu Relatório Final, objeto da recomendação constante do Parecer 045/2018, do Secretário Especial para Assuntos Jurídicos.

§ 2º - O prosseguimento de que trata o caput do Art. 1º, da presente Portaria, tem por motivação a aplicação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, ao Servidor Hebert de Oliveira Silva, cláusula pétrea, do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e dispõe o seguinte texto acerca desses dois princípios:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(..."

§ 3º - Em razão da definição de Falsidade Caluniosa, constatada nos Autos do PAD

0001.05.2018-SAP, e cometida pelo servidor Hebert de Oliveira Silva, como prescinde a infringência de procedimento administrativo específico, foi assim determinado o prosseguimento do referido PAD, para que o citado servidor, apresente sua defesa escrita.

Art. 2º Que seja igualmente aditivado ao Processo Administrativo Disciplinar 0001.05.2018-SAP, para apreciação do Secretário Especial para Assunto Jurídicos, juntamente com o Parecer Final Específico da

Comissão Especial de Sindicância, o Memorando nº0011/2018 e seus anexos, da Ilma. Secretária de Tributação e Fianças, datado de 6 de junho de 2018, onde relata, em caráter muito grave, fatos comprovados da incontestável incompetência profissional do Servidor Hebert de Oliveira Silva.

Art. 3º Que seja devidamente citado o servidor Hebert de Oliveira Silva da concessão do prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da referida Citação, para a apresentação da defesa escrita.

Art. 4º Com o aditivamento de que trata a presente Portaria, que a numeração das folhas do PAD 0001.05.2018-SAP, continue em caráter sequencial e os atos finais se deem após a apresentação da defesa escrita e o Relatório com Parecer Final, emitido pela Douta Comissão.

Art. 5º Como o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Sindicância Administrativa, constituída pela Portaria 124/2018 se daria aos 5 de julho de 2018, para que não haja dano ao agora acusado, Hebert de Oliveira Silva, fica concedido mais 10 (dez) dias para a conclusão total dos trabalhos, inclusive o julgamento, de excesso de prazo em favor do, agora, indiciado, conforme termo a ser encaminhado pela Comissão Especial de Sindicância Administrativa.

Art. 6º Considerando a nova fase do PAD 0001.05.2018-SAP, permanece suspenso das suas atividades funcionais até o julgamento do referido processo, o servidor Hebert de Oliveira Silva– Matrícula 120444-0, afastado cautelarmente, com base nas disposições do Art. 208, da Lei Municipal 208/2013, pela Portaria 123/2018-GP e prorrogada por mais 30 (trinta) dias, pela Portaria de nº131/2018-GP, de 28 de maio de 2018.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito, em 25 de junho de 2018.

Thales André Fernandes
PREFEITO MUNICIPAL